



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE BELO ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ – 18.668.376/0001-34

PRC Nº 001/2017

PREGÃO PRESENCIAL Nº 001/2017

Resposta ao pedido de impugnação de edital realizado pela empresa PAULO SERGIO TRANSPORTE LTDA ME – ME, sob nº protocolo 102, de 20 de janeiro de 2017, tem-se que:

1 – Alega a empresa impugnante que o preço máximo presente no item 8, do Anexo I – Termo de referência é menor que o preço contratado pela mesma empresa para prestação de serviço de transporte escolar no exercício de 2016;

As condições de contratação estabelecidas no instrumento convocatório, onde se incluem os preços máximos praticados foram instituídos de acordo com a legislação aplicável a matéria, sendo precedidos de pesquisa de mercado, demonstrando sua viabilidade de realização.

Ademais, vide que o intuito da realização do certame é a concretização do princípio da eficiência onde a Administração Pública deve selecionar a proposta mais vantajosa para a realização dos objetivos a ela incumbido, com a melhor qualidade e o menor preço.

2 – Aduz que os trajetos dos itens 03 e 13 constantes no edital favorecem os licitantes que residem nos bairros de origem, vez que as viagens se iniciam nestas localidades;

A realização do serviço a ser contratado se inicia no local designando para o embarque dos alunos conforme especificado no edital.

Não pode de forma alguma, sob pena de promover locupletamento ilícito dos contratados, considerar a remuneração do prestador de serviços para seu deslocamento até o local da realização do serviço de transporte escolar.

Tais valores devem ser estimados dentro das despesas de custeio de atividade da empresa interessada, a qual tem total liberdade para definir seus parâmetros.

Neste mesmo sentido, caso fosse contratada empresa para realização de obra em bairro afastado da zona urbana, aquela localizada mais próxima da localidade seria beneficiada,



# PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE BELO ESTADO DE MINAS GERAIS

CNPJ – 18.668.376/0001-34

podendo assim os demais interessados impedir o prosseguimento do certame. Tal alegação não procede.

A Lei Fed. Nº 8.666/93 traz de forma específica que todos os interessados devem ter amplo e irrestrito acesso a participar do certame de forma isonômica, ou seja, sobre as mesmas condições de acessibilidade para habilitação e apresentação de propostas. Não pode se estender tal entendimento em relação à projeção de fatores concernentes a atividade de cada empresa, como custos, margem de lucro e demais condicionantes que devem ser suportados por cada interessado.

3 – No item 2.1 quanto a descrição do objeto da licitação faz somente menção ao transporte de alunos no período matutino, e não nos períodos matutino, vespertino e noturno como o Anexo VIII – Formulário de Proposta .

De acordo com o disposto na Lei Fed. Nº 8.666/1993, conforme previsto em seu art. 40, inciso I, que a descrição do objeto do edital se dará de forma clara e sucinta.

Pode ser observado no corpo do edital na em sua primeira página a descrição do objeto como sendo:

**OBJETO:** Visa a presente licitação à contratação de empresa para **PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE ESCOLAR** de alunos, ida e volta, até as escolas existentes no Município de Monte Belo/MG, observada as especificações de trajeto, horários, quilometragem e demais condições definidas neste instrumento, enfaticamente no termo de referência, Anexo I, do presente Edital.

Com exceção do disposto no item 2.1 do instrumento convocatório, todo o restante do documento deixa de forma explícita que o objeto da licitação será a prestação de serviço escolar de acordo com as especificações definidas pela Administração Pública.

O mesmo pode ser observado nos extratos de publicação que não deixam dúvidas quanto ao objeto a ser contratado, e muito menos que as condições sujeitas aos participantes estão especificadas no edital.

A mera inclusão das expressões “vespertino e noturno” em apenas um item do edital não gera confusão e desentendimento suficientes para sua impugnação, devendo a Administração Pública primar pelos princípios da razoabilidade e da equidade.



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE BELO**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**

CNPJ – 18.668.376/0001-34

4 – Assim conforme a fundamentação exposta, dá-se improvemento ao pedido de impugnação de edital realizado.

Monte Belo, 20 de janeiro de 2017.

Eliana Aparecida Rodrigues de Moura  
Pregoeira



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE BELO**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**

CNPJ – 18.668.376/0001-34

À

Sra. Eliana aparecida de Moura  
Pregoeira da Prefeitura Municipal de Monte Belo – MG



**Ref. Edital de Licitação – Processo Licitatório nº 001/2017**  
**Pregão Presencial nº 001/2017**

PAULO SERGIO TRANSPORTES LTDA ME, Microempresa, estabelecida na Rua Joaquim Marques, 21, Centro, nesta cidade de Monte Belo – MG, inscrita na no CNPJ nº 10.866.265/0001-20, nesse ato representada pelo Sócio Anderson Martins dos Santos, Brasileiro, Casado, residente na Rua Joaquim Marques, nº 395, Bairro Vila Nova, portador do CPF nº 033.904.446-29 e RG nº MG 10.618.810 SSP MG. Vem através deste, requerer a impugnação do Edital acima mencionado, pelos seguintes motivos:

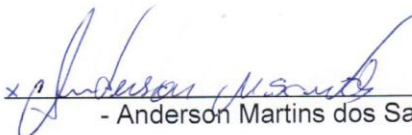
No Item 2- 2.1 do Edital de Licitação consta que o objeto a contratação de empresa para Prestação de Serviço de Transporte Escolar de alunos, ida e volta, até as escolas existentes no Município de Monte Belo, MG, no período matutino, sendo que no Anexo VIII – Formulário de Proposta esta informando que é nos períodos matutino, vespertino e noturno. No Item 2-Justificativa, esta informando também que a presente licitação à Contratação de empresa para Prestação de Serviço de Transporte Escolar de alunos, ida e volta, até as escolas existentes no Município de Monte Belo, MG, para o ano letivo de 2017, nos períodos matutino, vespertino e noturno.

A descrição dos Trajetos dos itens 03 e 13, constam no Edital que saem do Bairro Palmital dos Costas e não de Monte Belo, conforme consta nos demais itens que a saída é de Monte Belo e não do bairro de origem, privilegiando assim, os licitantes que residem no bairro de origem, em prejuízo dos demais participantes que não residem no Bairro.

E o valor pago por Km rodado informado no item 8- Avaliação do Custo, esta abaixo do custo do Km rodado pela empresa.

Nestes termos,  
P. Deferimento.

Monte Belo, 20 de janeiro de 2017.

  
- Anderson Martins dos Santos -



**PREFEITURA MUNICIPAL DE MONTE BELO**  
**ESTADO DE MINAS GERAIS**

CNPJ – 18.668.376/0001-34

RUA SETE DE MAIO N.º 379 - CENTRO - CEP 37115-000 - MONTE BELO – MG  
ADM. 2017/2020